

PROJETO DE LEI Nº /2007
(Do Senhor SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas
Locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, rege-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificados em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º A locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos causados por este a terceiro no uso do veículo locado, desde que efetivamente comprovada sua concorrência, por dolo ou culpa, na produção do resultado lesivo.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no artigo 6 desta Lei.

Art. 6º O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$1 00.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal! que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.



B5ED9E9A38

Art. 7º Os seguros, cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação, consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos nesta lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10º. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei tem por escopo regulamentar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em decorrência de danos sobrevindo a terceiros em acidentes automobilísticos, assegurando-se ao lesado a garantia de recebimento de uma indenização condizente, aos moldes da mais abalizadas doutrinas legislações alienígenas, instituindo-se a obrigatoriedade da para fazer face a tais infortúnios.

Vale dizer que o objetivo de instituir a obrigatoriedade da contratação de um seguro tarifado tem a finalidade de garantir a indenizabilidade do terceiro lesado até os montantes previstos no projeto. Diante da garantia de ressarcimento, representada pelo seguro compulsório, a responsabilidade civil na locação de veículos, nos termos do projeto, assenta-se na teoria da culpa.

Em termos práticos, a responsabilidade das locadoras de veículos deixaria de ser solidária, uma vez que ficaria afastada a objeção de falta de reparabilidade dos danos.

Preambularmente, impende tecer algumas considerações acerca dos contornos legais do denominado contrato de locação, previsto no Capítulo IV — DA LOCAÇÃO, Seção 1 — Da Locação de Coisas, do Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.188 e seguintes estabelece a responsabilidade dos contratantes.

Dispõe o aludido artigo da lei substantiva que “na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante cena retribuição”.

Estabelecem os consequentes artigos legais os parâmetros da sinalagma, impondo ao locador, em suma, o dever de entregar a coisa em estado de servir ao uso a que



B5ED9E9A38

se destina e preservar o locatário na posse do bem, livre de embaraços e turbações de terceiros, garantido-lhe o uso pacífico da coisa locada.

A contrapartida impõe ao locatário o pagamento pontual dos alugueres e o uso da *res* com os cuidados como se sua fosse, além de noticiar ao locador eventual ofensa a sua posse, e, ao final, restituí-la no estado em que a recebeu.

Tais assertivas são de extrema valia para que se possa discernir a responsabilidade solidária atribuída pela jurisprudência ao locador de veículos enquanto não se cogita da afinidade de desígnios entre os contratantes.

No escólio da proeminente civilista Maria Helena Diniz, cristalino é o caráter oneroso do contrato de locação de coisas, “visto que cada contraente busca obter para si determinada vantagem havendo propósito especulativo”.

Temos então que o contrato de locação de coisas, bens infungíveis, estabelece os benefícios e obrigações acima destacados e pressupõe ainda a exploração financeira da coisa, buscando o locador o lucro advindo da posse temporariamente transmitida ao locatário. Como se vê, em nenhum momento se pode vislumbrar a ingerência do locador no que se refere à posse e ao uso da coisa, ficando o locatário, enquanto viger o contrato, livre do embaraço de terceiros e, frise-se, até do próprio locador ou proprietário.

A conclusão lógica e insofismável, portanto, é no sentido de que entre locador e locatário inexistente qualquer resquício de subordinação ou unidade de propósitos, ressaltando-se ainda que nenhum liame psíquico vincula os ânimos dos contratantes.

Daí se deflui que a conduta ilícita do locatário, detentor do direito de uso e gozo da coisa não fungível jamais poderia ensejar responsabilidade solidária ao locador pela simples autonomia de vontades. É certo, porém, que em caso em que o dano tenha sido causado, v.g., por um pneu em péssimo estado, por defeitos mecânicos, por entrega do veículo a pessoas não habilitadas, deveria responder subjetivamente o locador, uma vez demonstrada a sua participação culposa para a consecução do dano.

Assim, a rigor, observando-se estritamente as disposições do Código Civil, deveriam as locadoras responder civilmente pelos danos causados pelos locatários a terceiros consoante a teoria da culpa, clássica ou subjetiva, prevista no artigo 159 do aludido Codex, como regra geral de responsabilização à falta de outra disposição excepcional instituindo-se a responsabilização objetiva, cabendo sempre ao terceiro lesado o ônus de comprovar a ação ou omissão do agente, sua culpa ou dolo, o dano e, por fim, o nexo existente ou relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano verificado.

Entretanto, não obstante restar legalmente estabelecido o regramento do contrato em cotejo, prevalece o entendimento de que, independentemente da participação no resultado, responde solidariamente o locador de veículos pelos danos decorrentes de ato ilícito do locatário.

Tal entendimento foi consolidado por súmula do Supremo Tribunal Federal, no final dos anos 60.

Para melhor entendimento da questão, importa traçar algumas considerações acerca dos fundamentos que embasaram a referida súmula.

Com efeito, estabelece a Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Em reiterada análise ao disposto no artigo 1.521, Inciso III, do Código Civil Brasileiro, pacificou a jurisprudência, sob o manto da teoria do risco, o entendimento de que uma vez demonstrada a responsabilidade do agente, fosse na qualidade de empregado, servçal ou preposto, presumir-se-ia a responsabilidade do patrão ou comitente.



Este entendimento, estribado na teoria do risco-proveito e risco criado, que encontram substrato nas máximas *ubi emolumentum, ibi onus e ubi commoda, ibi ineommoda*, funda-se na necessidade de se estabelecer um controle social com base na idéia de que todo dano cometido é indenizável, prescindindo-se assim, da demonstração de culpa do responsável, bastando a prova do dano e da relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão.

Há, pois, a instituição de uma presunção legal da responsabilidade daquele que de alguma forma encontra-se vinculado por um nexo de causalidade com o dano, presumindo-se a culpa do agente, sempre de maneira a impor àquele que explora comercialmente certa atividade de risco, auferindo, ou não, lucros, o dever de indenizar. Então, diante da presunção da culpa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao lesado apenas demonstrar a ação ou omissão do agente e o prejuízo sobrevivendo desta ação ou omissão, dispensando-se a obrigatoriedade de demonstrar também a culpa do agente, eis que esta é presumida pela lei.

Portanto, como obviamente se deduz, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 341) nasceu da necessidade de se atender à integridade social, impingindo ao criador da atividade geradora do risco a responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado por seu comitente no desempenho de sua função, que naturalmente é exercida em benefício e sob o direto interesse do contratante.

De outra margem, a Súmula 492 do STF, que dispõe, *in verbis*, que “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”, embora surgida de dois acórdãos que se baseiam na idéia de culpa do locador, em realidade é aplicada como meio de responsabilização objetiva das locadoras de veículos.

Atualmente, embora não haja em nosso ordenamento jurídico efeito vinculante nas súmulas editadas pelo supremo pretório, certo é que os magistrados de primeira e segunda instâncias, salvo raríssimas exceções, têm adotado a orientação da mais alta corte de Justiça.

Há que se insistir, aqui, que novamente não se perca de vista a essência do contrato de locação, bem compreendido em nossa lei civil, que regrou os limites e obrigações contraídas por cada uma das partes contratantes para a validade da avença. Daí se pode facilmente perceber a incoerência de subordinação ou identidade de vontade entre os contraentes, restando assim incontornável o nexo entre a ação culposa (*lato sensu*) do locatário e a responsabilidade civil dita solidária do locador em decorrência da mera propriedade da *res locata*.

Em realidade, a Súmula 492 derivou da presunção de responsabilidade criada pela já analisada Súmula 341 do STF, bem como de alguns outros entendimentos que nortearam a responsabilidade solidária do locador, destacando-se a inicial presunção de culpa pela simples propriedade do veículo, que hodiernamente admite prova em contrário, considerando também a responsabilidade do locador que se beneficia do contrato de locação no tocante aos danos dele oriundos.

Paralelamente, presente também se fez a analogia entre a responsabilidade do proprietário que gratuitamente defere a posse de seu veículo a outrem que por sua vez enseja danos a terceiros.

Como inicialmente aduzido, contudo, as equiparações análogas olvidaram-se do objeto do contrato de locação, que tem por pressuposto a transferência da posse, livre de intervenção do proprietário, para uso e gozo exclusivo do locatário.

Urge concluir, portanto, como exaustivamente argumentado, que a propriedade do veículo automotor não poderia jamais pressupor responsabilidade objetiva enquanto inexistente relação de dependência ou subordinação, ou ainda a afinidade de



propósitos entre locador e locatário, não cabendo àquele fazer qualquer ingerência sobre o bem locado.

Repisando, o uso e destino do veículo dado em locação encontra-se absolutamente divorciado da alçada do proprietário, cabendo inclusive contra este os meios legais para a sua manutenção ou reintegração possessória.

É relevante destacar a importância econômica das locadoras de automóveis que geram aproximadamente 185.500 (cento e oitenta e cinco mil e quinhentos) empregos, pagando em média R\$ 941.000.000,00 (novecentos e quarenta e um milhões de reais) em tributos aos cofres públicos.

Neste particular, imperioso ressaltar que atualmente existem cerca de 1952 (hum mil, novecentos e cinquenta e duas) empresas locadoras no território nacional que são responsáveis por cerca de 11,09% da participação na produção automobilística, o que equivale a afirmar que num ano de produção da indústria de veículos um mês é destinado às empresas do setor.

O presente projeto de lei não tem por escopo instituir a irresponsabilidade das locadoras de veículos, a par do que acontece com as empresas de leasing, mas garantir, por meio da instituição de um seguro compulsório, a cargo das locadoras, a indenizabilidade dos danos causados a terceiros pelo locatário, tendo em vista a adoção de solução encontrada em várias legislações estrangeiras.

Destarte, a garantia de indenizabilidade representa o resultado prático do presente projeto de lei, que assegura o ressarcimento, delimitando-se o alcance e o sistema de responsabilização civil das locadoras, expurgando-se definitivamente o anacronismo existente entre as disposições legais vigentes com a jurisprudência aplicável à espécie.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

SANDES JÚNIOR
Deputado Federal



B5ED9E9A38